

# DA EDUCAÇÃO SEXUAL NAS ESCOLAS BRASILEIRAS: UMA ANÁLISE JURÍDICA

## OF THE IMPLEMENTATION OF SEX EDUCATION IN BRAZILIAN SCHOOLS BASED ON A LEGAL ANALYSIS

JÉSSICA MOREIRA TOMAZ TRISTÃO<sup>1</sup>

GABRIEL DE CASTRO BORGES REIS<sup>2</sup>

### RESUMO

O objetivo do presente artigo é analisar os aspectos jurídicos que norteiam a efetivação do conteúdo referente a educação sexual no âmbito educacional brasileiro. O estudo apresenta a necessidade da implementação da educação sexual no âmbito escolar como forma de conhecimento, conscientização e prevenção, inclusive com vistas a constituir a educação sexual um direito dos adolescentes, na medida em que por meio desta se busca mitigar a ocorrência de abusos de natureza sexual. A importância do tema pode ser demonstrada quando se verifica que a educação sexual é capaz de promover o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, no tocante a garantia de seus direitos por parte do Estado, família e/ou responsáveis, utilizando a informação/conhecimento como método de prevenção ao abuso sexual, visando assim a estruturação de uma educação que versa ainda sobre as temáticas quanto ao desenvolvimento sexual conforme a idade e individualidade de cada sujeito, com vistas a efetivar às crianças e aos adolescentes uma formação holística e cidadã.

**Palavras-chave:** Educação Sexual. Abuso. Prevenção.

### ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the legal aspects that guide the implementation of content related to sex education in the Brazilian educational context. The study presents the implementation of sex education in the school environment as a form of knowledge, awareness and prevention, including with a view to constituting a sexual education a right of adolescents, insofar as through this it seeks to mitigate the occurrence of sexual abuse of a sexual nature. The importance of the topic can be demonstrated when it is verified that sex education is capable of promoting the principle of integral protection of children and adolescents, not concerning the guarantee of their rights by the State, family and/or guardians, using the information / knowledge of sexual abuse prevention, thus aiming at the structuring of an education even though it deals with the themes regarding the development of each subject, with a view to an effective individual training for children and citizens.

**Keywords:** Sexual Education. Abuse. Prevention.

## INTRODUÇÃO

Conforme Bittar (2012) entre a década de 1930 e 1960, o Brasil passava por uma transformação acelerada no que diz respeito a estrutura do país diante do capitalismo de produção, e no meio deste processo a educação foi sendo utilizada como palco para as manifestações ideológicas. Ocorre que, durante estas transformações não houve qualquer busca para sanar os

---

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: jessicaamoreiratomaz@outlook.com.

<sup>2</sup>Mestre em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (PPGIDH/UFG). Goiânia, Goiás, Brasil. E-mail: gcborgesreis@hotmail.com

problemas que a educação brasileira apresentava, tais como: dificuldade de acesso e a desigualdade social.

Com a entrada de Getúlio Vargas no poder, dando fim a República Velha, passou-se a edificar o até então Estado-Burguês, com medidas centralizadoras que em decorrência disso, desaguaram na implementação do Ministério da Educação, então Chefiado por Francisco Campos (BITTAR, 2012).

Diante das súplicas de educadores, em uma das conferências da Associação Brasileira de Educação (ABE) instaurou-se na educação a chamada Reforma Francisco Campos, que buscou dividir o ensino secundário em dois ciclos.

Surge também durante neste período, duas vertentes que debatiam quanto a educação, a primeira era a Igreja Católica que incentivava a doutrina religiosa na escola, visando sempre que o ensino deveria ser de total responsabilidade da família e/ou responsáveis, de forma particular e que seria ministrada com separação por sexo; e a segunda era dos Renovadores (ou chamado Movimento Escola Nova) que visava uma educação laica, com escola pública, gratuita e com um plano educacional.

A Constituição Federal de 1934 veio atendendo ambas as vertentes, de modo que defendeu a educação como um direito de todos e dever do Estado, e tornou facultado a educação de doutrina religiosa no âmbito escolar.

Após o golpe civil militar de 1964 que instaurou uma ditadura, foi estabelecido no Brasil, que a educação deixaria de ter caráter suplementar para o Estado. Durante todo este período foram traçadas as Leis Orgânicas do Ensino (ou como também conhecida, Reforma Capanema) que previa a gratuidade e obrigatoriedade do ensino e todo o planejamento educacional e de recursos para manutenção do ensino, porém, seu acesso era limitado (DALLABRIDA, 2013).

Somente com a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a educação ganha os contornos políticos, sociais e jurídicos como se a conhece atualmente.

Contudo, as temáticas que versam sobre a educação sexual e até mesmo a orientação sexual na grade curricular das escolas brasileiras são objeto de sugestão desde a 70, visto que a temática da sexualidade no âmbito escolar passou a ser reputada com algo importante para a formação global do indivíduo conforme é exposto pelo Ministério da Educação (BRASIL, 1998).

A temática quanto à educação sexual nas escolas no Brasil vem se acentuando a cada década, visto que a manifestação da sexualidade aflora em todas as faixas etárias, como apontam os Parâmetros Curriculares Nacionais (1997).

Em razão disto, existem análises e reflexões mais sectárias que alegam, mesmo diante do que se estipula a Carta Magna referente à laicidade, que a temática estaria em sentido contrário a

determinados dogmas religiosos. Porém, da mesma forma, há quem veja a necessidade desta implementação no âmbito escolar, conforme relata o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Roberto Barro no ADPF nº 461:

Não tratar de gênero e de orientação sexual no âmbito do ensino não suprime o gênero e a orientação sexual da experiência humana, **apenas contribui para a desinformação** das crianças e dos jovens a respeito de tais temas, para a perpetuação de estigmas e do sofrimento que deles decorre (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 461. Processo nº 4000158-05.2017.1.00.0000. Paraná, 2020 (BRASIL, 2017, grifo nosso).

Conforme aponta a citação supramencionada, o ministro do STF demonstra que a desinformação contribui drasticamente para a perpetuação de estigmas e do sofrimento daqueles que são excluídos do processo educacional de acesso à informação referente aos aspectos que englobam a educação sexual, o que valida o argumento de que a ausência da educação sexual nas escolas, no mínimo contribui para continuidade dos abusos sexuais contra crianças e adolescentes, deixando-os vulneráveis.

## 1. DA EDUCAÇÃO SEXUAL

A implementação da educação sexual nas escolas propõe diferenciar a discussão em relação a outros ambientes, pois pode-se desenvolver um trabalho docente intencional, sistemático e contínuo, que viabiliza o conhecimento científico, as medidas adequadas a prevenção, a promoção da saúde, por meio de pontos de reflexão distintos, abordando-se até mesmo sobre a sexualidade sob o prisma da homossexualidade, gravidez na adolescência, ensinando e explicando sobre métodos contraceptivos, aborto, iniciação sexual, tudo em acordo com o desenvolvimento etário da criança e do adolescente, observando seus interesses e necessidades.

Sabe-se, que crianças e adolescentes passam por processos de desvelos em relação a sexualidade, que quando não são supridos geram tensões e ansiedades, uma vez que as questões que versam quanto a sexualidade são significativas e subjetivas de cada indivíduo.

Segundo a psicóloga Mary Neide Damico Figueiró (2007), as orientações quanto a educação sexual deveriam ocorrer desde cedo, visto que, crianças e adolescentes são estimulados a se mostrarem sexualmente ativos, demonstrando desejo pelo ato sexual o tempo inteiro.

Assim, é de extrema necessidade a concretização de políticas públicas no sistema educacional, voltadas a promover a educação sexual como meio de combater a ocorrência de abusos e oferecer a correta orientação sobre temas desta natureza.

A implementação na grade curricular se atém não somente a esfera educacional como também a esfera jurídica. Possibilitando a esses alunos o conhecimento, a compreensão, bem como o despertar da consciência a respeito do que é o abuso sexual.

Dessa forma, esses adolescentes poderiam por meio do conhecimento adquirido mitigar ou até eliminar de suas vidas situações desta natureza, sem contar, que poderiam ajudar outros colegas em situações análogas. Garantindo-se, assim, não somente a conscientização como também a aplicação da lei penal e noções abrangentes sobre o tema.

Ademais, o ambiente escolar acolhedor é propício para o esclarecimento de dúvidas e contribui prontamente para o alívio das tensões e ansiedades que interferem no aprendizado, inclusive revelando episódios de violência sexual que essas crianças e adolescentes podem ter sofrido. O papel da escola na educação sexual é crucial, visto que a temática será apresentada de forma clara para cada faixa etária.

A educação sexual contribui socialmente e de forma direta ao informar a crianças e adolescentes o que pode ser uma tentativa de incesto, abuso sexual e até mesmo estupro; ou até mesmo serve para alertar que o ocorrido anteriormente com determinada criança configura-se como uma dessas condutas, visto que o estupro, abuso sexual e incesto e outras condutas de violação sexual podem ocorrer no âmbito familiar.

O dever de educar não se restringe a conteúdos meramente didáticos, mas, deve incluir questões como pareceres sociais que acabam sendo excelentes para a otimização da cidadania das crianças e adolescentes.

O acesso à educação recebe dos três poderes da União (Legislativo, Judiciário e Executivo) objetivos como responsabilização e mobilização, demonstrando a importância e necessidade do acesso à educação, conforme o artigo 225 da CF/88: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa**, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1998, grifo nosso).

A CF/88 retrata também, em seu artigo 277, quanto à educação, à liberdade e a proteção integral da criança, do adolescente e dos jovens, pautando seus parâmetros no dever de garantir e proteger os direitos ao Estado e a sociedade e a família:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão** (BRASIL, 1998, grifo nosso).

Nessa linha, é dever do Estado a garantia da educação a todos, desde o primeiro ano de vida, visando resguardar esses direitos garantidos pela CF/88 promovendo assim a dignidade humana vinculando à educação como algo primordial para a complementação do desenvolvimento da criança e do adolescente, com a finalidade de melhor exercício da cidadania.

Quanto a dignidade da pessoa humana, Sarlet (2012, p 73) discorre quanto a este princípio, afirmando que se tratar de uma qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano:

[...] por dignidade humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Assim, a dignidade humana é um dever do Estado para com cada indivíduo. Ainda, no que tange quanto à sexualidade, Severo (2013, p.70) “pondera que, a sexualidade é uma parte da essência humana e deve ser investigada a partir de uma perspectiva que não tenha a intenção de excitar ou ofender”.

Dessa forma, integrar ao âmbito escolar a educação sexual, não visa obrigatoriedade de mais uma matéria para a grade curricular; mas objetiva-se discutir os aspectos da sexualidade de forma respeitosa e nítida, para que haja total interação e compreensão dos estudantes; além de fomentar maior proteção à criança e ao adolescente que movidos pela informação podem não ser vítimas de crimes sexuais.

Conforme a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) os princípios pelos quais a Educação Nacional se baseia tem como pressupostos a efetivação da cidadania e conseqüentemente o princípio da dignidade humana. A referida legislação também apresenta em seu artigo 1º, §2º que a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e da prática social; com isso nota-se a extrema necessidade da inclusão da educação sexual não apenas como um ponto educacional, mas também como um ponto social.

Os princípios previstos nesta Lei, em seu artigo 3º, foram insuflados por princípios que tratam sobre os ideais de solidariedade humano e liberdade, visando o desenvolvimento do estudante e preestabelecendo o seu exercício da cidadania.

Estes princípios priorizam à igualdade; liberdade de aprendizado e ensino; pluralismo de ideias; respeito pela liberdade; a existências de instituições públicas e privadas; ensino público gratuito; valorização do profissional do âmbito escolar; gestão democratizante do ensino; padrão de qualidade do ensino; valorização de experiências fora do âmbito escolar, vínculos entre a educação, o trabalho e as práticas sociais; direito à educação ao longo da vida e respeito as diversidades humanas.

Consta-se, que os parâmetros curriculares nacionais na LDBEN, são indicações quanto a necessidade de o educador ter acesso à uma formação específica para à abordagem da sexualidade com os estudantes, construindo uma educação consciente.

Ante o exposto, há elos entre a LDBEN, os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) e o princípio da proteção integral que demonstram a existência de harmonia entre eles, sua totalidade, apresenta definições e medidas a serem tomadas, que funcionam como um guia curricular organizado por disciplinas e ciclos.

## 2. DA EDUCAÇÃO SEXUAL E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A educação sexual trata-se de uma disciplina que busca propiciar um crescimento reflexivo de dentro para fora. Conforme Vitiello (2020), a informação é necessária para o processo educativo não devendo ser limitada. O profissional que se disponha a prática desta educação necessariamente precisará também ter liberdade para não se arrogar ao julgamento do que é certo ou errado no comportamento alheio.

A escola trata-se de um ambiente propício quando diz respeito a informar e até mesmo conscientizar. Porém, torna-se necessário a busca por ampliação de horizontes que abarcam a temática da sexualidade como uma matéria/ disciplina curricular.

A escola muita das vezes não é vista como um lugar onde a sexualidade pode se expressar ou ser discutida, mas em seu aparente silêncio ela é falada:

A escola é uma instituição formada por seres humanos, pais e mães, professores, alunos e funcionários, mas muitas vezes não é vista como um lugar onde a sexualidade pode se expressar ou ser discutida. **Em seu aparente silêncio, na verdade, ela fala o tempo todo sobre a sexualidade, “o espaço da sala de aula, a forma das mesas, o arranjo dos pátios de recreio, a distribuição dos dormitórios, os regulamentos elaborados para a vigência do recolhimento do sono, tudo que fala silenciosamente da maneira mais prolixa da sexualidade das crianças”** (BORTOLINI, 2008, p. 2, grifo nosso).

Entretanto, a falha quanto a falta da educação sexual não se dá apenas no âmbito escolar, mas inicia-se no seio familiar. Independentemente se o ambiente familiar é estruturado possuindo ou não um elevado patamar socioeconômico.

É evidente que a busca por uma educação sexual adequada se torna necessária não apenas como forma de levar em consideração acerca padrões de identidades, mas também como uma garantia de direitos e proteções.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) adotou a Doutrina de Proteção Integral com base na Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança e do Adolescente e em substituição à antiga doutrina da situação irregular, adotada pelo então Código de Menores e regida pelos princípios da tutela e da coerção, de resultados comprovadamente insuficientes, além de desencadeadores de processos de violenta reação por parte das crianças e adolescentes coagidos e/ou tutelado (RIBEIRO, 2000).

O princípio da proteção integral destina-se a outros resultados, tem por objetivo conduzir a promoção dos direitos da criança e do adolescente, diante do pressuposto que eles não são detentores de capacidade para o exercício pleno de seus direitos, sem que o Estado, família e sociedade intervenham por estes, de modo que venha resguardar os bens jurídicos fundamentais até o seu pleno desenvolvimento e capacidades para exercê-los sozinhos.

O ECA surge como uma nova referência no que tange a proteção integral da criança e do adolescente, visto que ele norteia a implementação desse princípio garantindo os interesses das crianças e adolescentes e respeitando a coletividade.

O ECA apresenta em seu artigo 5º que criança ou adolescente não será objeto de qualquer negligência, exploração, discriminação, violência, crueldade ou opressão, sendo nítida assim a garantia da proteção integral desses.

O artigo 143 e o parágrafo único do ECA, apresenta de forma aparente quanto a proteção integral por parte do Estado e sociedade, no que diz respeito a imagem da criança:

Art. 143 – É vedada a disposição de atos judiciais, policiais e administrativos, que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoridade de ato infracional.

Parágrafo único – Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou o adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação parentesco e residência, e inclusive iniciais do nome e sobrenome (BRASIL, 1990).

Conforme expressa Amim (2015), o ECA apresenta três princípios orientadores e gerais, nos quais o primeiro deles é o princípio da prioridade absoluta, que estabelece a primazia em favor das crianças e adolescentes em todas as esferas de interesse. O segundo está vinculado ao primeiro, que trata do superior interesse da criança e adolescente, que será atendido toda e qualquer decisão que sobressair pelo resguardo dos direitos fundamentais. Enquanto, o terceiro, retrata sobre a municipalização pela execução dos seus instrumentos.

Diante disso, o ECA prevê medidas de proteção que devem ser executadas quando o direito a proteção integral for ameaçado ou violado. Essa ameaça e/ou violação podem ocorrer por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, nesses casos a omissão deve ser analisada com um olhar crítico, visto que deixar de lado essas medidas ocasionaria o desamparo legal dessas crianças e adolescentes, o que também poderia ser dito, por via de consequência, quanto a omissão estatal em promover educação sexual nas escolas.

Outra forma de abandono legal também está prevista no artigo 98 do ECA, em seu inciso II, trata da ausência, por omissão ou abuso dos pais e/ou responsáveis, que diante desse cenário educacional é indispensável a presença de forma ativa para a garantia do cumprimento da proteção integral dessas crianças e adolescentes.

Em se tratando da ameaça e/ou violação por razão de sua conduta, o ECA prevê a devida aplicação de medidas que visa a promoção do princípio da proteção integral.

Azambuja (2004) explica que as conquistas constitucionais do ano de 1988 juntamente com o ECA, não podem ser vistas como um ponto de chegada, mas representam de um lado, o aprendizado do passado e, de outro, mostram a força propulsora de novos tempos.

Assim, garantir a proteção integral da criança e do adolescente, funciona como um mecanismo com vistas a resguardar o desenvolvimento adequado, sendo ele exercido por quem tem o dever de tomar as providências necessárias para eliminar focos de promoção de vulnerabilidades as crianças e adolescentes, sendo, a educação sexual um método que tem por finalidade o desenvolvimento saudável da sexualidade dessas crianças e adolescentes, visando impedir e mitigar abusos.

Para Cury (1999), o princípio da proteção integral apresenta uma concepção no sentido que, as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos perante o Estado, família e sociedade, o que rompe com ideias simples de intervenção do mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns, sem deixar de lado os direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

O princípio da proteção integral não pode se limitar a estabelecer que é “dever de todos” a proteção da criança e do adolescente, obrigando-se a necessária atuação positiva para sua promoção, caminhando para efetivação e proteção efetiva de direitos desta população infanto-juvenil, por meio da criação de políticas públicas voltadas ao exercício da proteção ativa de direitos. Destarte, a educação sexual nas escolas pode se tornar uma poderosa ferramenta a coibir e prevenir a ocorrência desses abusos desta natureza, garantindo proteção a crianças e adolescentes.

### **3. DIREITOS HUMANOS E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A ideia de Direitos Humanos surge de formas distintas e tem como base a dignidade da pessoa humana, o seu desenvolvimento visa amparar e conscientizar um cidadão quanto aos seus deveres e direitos.

O Brasil durante o período de 1946 a 1964 experienciava um período democrático, e diante desse cenário, o país se encontrava sobre um regime político pautado pela soberania popular.

A educação era utilizada como instrumento de desenvolvimento de crenças, valores e atitudes que acreditavam-se estar em favor dos direitos humanos. Tentava-se articular a educação com a cidadania de modo que o conhecimento racional e técnico deveria convergir com o conhecimento simbólico e mítico que a época trazia. No Brasil no final da década de 1980, com o processo de redemocratização que o país se encontrava, surgiram os primeiros profissionais liberais, que promoviam lutas por direitos que hoje versam os direitos humanos (GUIMARÃES, 2015).

Com a inserção da CF/88 que foi considerada a “Constituição Cidadã”, destaca-se, quanto a implementação da dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais do estado brasileiro.

Sarmiento (2013), explica que os direitos humanos são ações que asseguram a dignidade da pessoa nas dimensões de igualdade, liberdade e solidariedade. Entretanto, os direitos humanos atuais norteiam-se de princípios que incorporam uma visão crítica e política.

A educação em direitos humanos apresenta de forma subjetiva a valorização, seja ela da cultura de povos, da identidade de cada sujeito, demonstrando assim o reconhecimento do cidadão como um sujeito possuidor de direitos.

A educação voltada a promoção dos direitos humanos tem como foco a realidade que se vive, identificando problemas e pensando como modificá-los com valores e atitudes. Segundo a professora Maria Victória Benevides (2007), a educação em direitos humanos parte de três pontos essenciais que são: educação permanente, educação voltada a mudança de cultura e a educação de valores. Esses pontos visam a formação de uma cultura de respeito a dignidade humana.

Os direitos humanos destinam-se à garantia da plena realização do direito à educação com valores fundamentais à vida pública e conhecimento de suas condições como sujeitos de direitos. A educação com base nos direitos humanos contribui para a devida construção, efetivação e o aprofundamento da democracia (CANDAUI, 2016).

Contudo, a educação em direitos humanos deve seguir diretrizes que estabeleçam direitos e deveres, ordem democrática, valores fundamentais, respeito ao bem comum, adequação a realidade seja ela rural ou não, tudo com uma metodologia apropriada, visando à formação básica de um cidadão com capacidade de aprender e compreender o ambiente social.

A educação em direitos humanos apresenta uma referência pela qual se encontram a dignidade humana como algo central e que intensifica o processo de multiculturas em uma sociedade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), traz em seu artigo 26, três premissas quanto à educação, a primeira trata sobre o acesso à educação ser direito de todos, gratuita pelo menos até o ensino elementar fundamental. Afinal, o ensino elementar é obrigatório, o acesso aos denominados estudos superiores e técnicos podem ser generalizados, porém devem estar abertos a todos com igualdade, em função do seu mérito.

A segunda premissa, aborda a educação como forma de expansão da personalidade humana e o reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, devendo favorecer a compreensão, tolerância, amizade entre as nações e grupos raciais e religiosos, como também para o desenvolvimento das atividades para a manutenção da paz.

Em se tratando dos pais, a terceira premissa apresenta os pertences concedidos a eles referente a prioridade do direito de escolha do gênero de educação para dar aos seus filhos.

A partir da análise do texto supracitado, se pode compreender que a educação em Direitos Humanos é uma forma de instrução voltada a formação do caráter do indivíduo em seu meio social.

Nesse sentido, o ECA tem a função pertinente no que diz respeito ao regulamento constitucional, demonstrando que se trata de um sistema pelo qual a CF/88 pode assegurar os direitos já positivados.

O ECA dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, conforme expresso na CF/88, a referida proteção, por sua vez, tem como finalidade promover o acesso à educação; corroborando ao disposto no Estatuto, que em seu artigo 53, apresenta os direitos da criança e do adolescente no que tange à educação.

Assim, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o direito de ser respeitado por seus educadores são direitos que se colocam com status legal de garantia das crianças e adolescentes, que por sua vez são decorrentes do princípio da proteção integral e dos direitos humanos, devendo, portanto, serem reconhecidos com grau de importância que possuem.

No inciso V do referido artigo, apresenta a disposição quanto ao acesso em escola pública gratuita próximo a sua residência; essa vaga na referida instituição educacional permite que a criança e ao adolescente tenham a garantia do acesso e a permanência. É retratado também sobre a garantia de vagas na mesma instituição para irmãos com ciclos e/ou etapas de ensino da educação básica, proporcionando a estes uma maior segurança visto que não precisaram se distanciar para receber o seu direito a educação.

Assegurar os direitos a educação envolve não apenas a permanência e o acesso, mas o direcionamento para o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente nesse contexto de promoção de direitos constitucionais e humanos.

O ECA conduz e revela tendências e necessidades de um perfil de Estado voltado a promoção de bem-estar social para promover o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes.

Ainda em anuência com a CF/88, é papel do Estado oferecer vagas nas redes de ensino para o Ensino Fundamental e responsabilidade dos pais ou responsáveis efetivar a matrícula de seus filhos nas escolas, conforme previsto no art. 54 e 55 do ECA:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I- Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II- Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III- Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV- Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um

V- Art. 55. Os pais ou responsável têm à obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino (BRASIL,1990).

Em se tratando quando a educação para os que não tiveram acesso na idade própria, conforme supracitado, nota-se que mesmo diante de toda política existente voltada a educação, ainda existe brechas na execução dela, diante do cenário ao qual se encontra o sistema educacional brasileiro.

Nesses aspectos, nota-se à estreita relação entre o Estatuto com a educação, visto que um dos principais compromissos das redes educacionais é a consciência de cidadania e a promoção do desenvolvimento social e público das crianças e dos adolescentes, tornando-os cidadãos capazes e aptos a exercerem seus direitos. Sem contar, que a educação também está presente como direito social, nos termos do artigo 6º da CF.

Reitera-se, que o ECA trata de um necessário referencial para o desempenho das ações que visam concretizar a cidadania dos adolescentes e das crianças:

Crianças e adolescentes foram inseridos em um processo sociopolítico de trabalho, precoce, futuros, subalternos, controle, político, disciplina e obediência vigiada, quadro que, ao olhar de hoje, mostra-se completamente inadequado para o desenvolvimento de crianças e adolescentes saudáveis (FALEIROS, 2008, p. 25).

Com isso, verifica-se, que o ECA tem legitimidade para intervir nas instituições educacionais, sejam elas privadas ou não, com foco na prevenção a violação dos direitos das crianças e adolescentes, reivindicando, valorizando e respeitando os preceitos constitucionais e humanos, bem como promovendo a cidadania.

Apenas a título exemplificativo, o Estatuto trata quanto possibilidade e necessidade de afastamento do agressor da moradia comum e quanto a possibilidade de punição para os autores de abuso sexual infantil, conforme demonstra no artigo 130 e 227 §4º da referida legislação:

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum;

Art. 227 [...]

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

Entretanto, o ECA se mostra ineficiente ao não tratar acerca da educação sexual, uma vez que não há expressamente, meios pelos quais crianças e adolescentes possam reconhecer/entender, por exemplo, quando são vítimas de abusos sexuais. A educação sexual é um importante mecanismo para coibir a ocorrência desses abusos, neste trabalho sua utilização é analisada por meio de três pilares.

O primeiro envolve o conhecimento, em sentido amplo, destacando-se tanto as questões inerentes a própria sexualidade e o seu desenvolvimento, como também o fomento a informação

sobre a temática, com viés de mitigar a ocorrência de abusos sexuais por meio da referida abordagem.

O segundo eixo diz respeito ao desdobramento do primeiro, na medida em que o conhecimento adquirido pela criança e/ou adolescente, ela se tornará capaz de reconhecer situações de abuso e/ou aliciamento.

Por fim, o terceiro pilar é voltado a promoção da prevenção e conscientização da criança e do adolescente, que passam a entender quando podem, por exemplo, iniciar sua vida sexual ativa, inclusive com base em um critério legal, uma vez que o Código Penal em seu artigo 217-A, veda o consentimento de menores de quatorze anos para prática de atos sexuais.

Sobre o primeiro pilar, cumpre ressaltar, que o abuso sexual será combatido na medida em que o conhecimento é difundido. Deve-se abordar de forma clara que o abuso ocorre por meio de práticas eróticas e sexuais impostas às crianças e adolescentes, seja por meio ou não de violência, havendo ou não contato, como ocorre, por exemplo, nas práticas de exibicionismo ou voyeurismo<sup>3</sup>.

No que tange ao segundo pilar, destaca-se, que as vítimas desses abusos sexuais apresentam sinais, traumas e danos decorrentes da prática desses crimes. Municar as crianças e os adolescentes de ferramentas capazes de torna-los aptos a reconhecer situações de abuso e aliciamento são fundamentais para impedir, ou ao menos mitigar eventos desta natureza. Afinal, muitas vezes as crianças e adolescentes, em razão de sua formação intelectual e por estarem em formação, não compreendem sequer do que foram vítimas, sendo a educação sexual primordial para despertar nas vítimas a consciência sobre a natureza da violência que sofreram.

Diante desses aspectos entra o terceiro pilar. Assim, por meio da informação e da conscientização (primeiro e segundo pilar) é possível que a educação sexual realize promovendo a prevenção a ocorrência de violências dessa natureza, incluindo capacitando esses jovens para entenderem a responsabilidade que possuem no exercício de sua sexualidade.

Assim, tais métodos poderiam ser capazes de mitigar a ocorrência de abusos e ainda capacitariam essas crianças e adolescentes com habilidades para serem capazes de entender problemas decorrentes da experiencialização de sua sexualidade sem responsabilidade.

A informação e a conscientização das crianças e adolescentes no âmbito escolar serve a efetivação de maneiras de se identificar os primeiros sinais do abuso sexual e de comportamentos que ferem a integridade física e mental, bem como apresenta formas de prevenir para que a criança e adolescente possam ser vítimas de crimes sexuais, impedindo problemas de saúde derivados de doenças sexualmente transmissíveis ou ainda de gravidez precoce.

---

<sup>3</sup> Compreendido por SCHORR (2017) como a excitação sexual recorrente e intensa de observar uma pessoa que ignora estar sendo observada e que está nua, despindo-se ou em maio a atividade sexual.

## CONCLUSÃO

Compreende-se que a implementação da educação sexual nas escolas brasileiras é de extrema importância, devendo sempre analisar os aspectos quanto os direitos da criança e adolescente, e a busca por maneiras para interferir diretamente na luta contra o abuso sexual infantil.

Levando em consideração as medidas que podem ser instauradas não somente no âmbito escolar, como também no decorrer da vida da criança e do adolescente.

Ocorre que mesmo diante de um vasto ordenamento de leis e normas, encontra-se a necessidade de resolver o problema desde o início, prevenindo que o mesmo ocorra. Conforme apresentado, os três pilares poderiam ser capazes de estabelecer uma política que englobe o conhecimento de forma didática destinado de acordo com a faixa etária, necessitando do aperfeiçoamento da legislação (ECA) com objetivo de impedir de forma direta e/ou indireta o abuso sexual.

Tais pilares poderiam servir de fundamento ao desenvolvimento dessa política pública, buscando-se na necessidade de mudança no âmbito da referida legislação para que ela passasse a estabelecer a educação sexual como um direito da criança e do adolescente.

Conhecer sobre o corpo é de extrema relevância, conhecer quanto aos limites que pode ser imposto ao corpo é primordial. A ausência de difusão destes conhecimentos pode ter como resultado situações desastrosas, nas quais, crianças e adolescentes são vitimados, sofrendo abusos sexuais, pela falta de informação, simplesmente, por não saberem sequer que a situação vivenciada se configuraria como um abuso, o que gera danos em suas vidas, em razão dos traumas causados.

O conhecimento adquirido pelas crianças e adolescentes teriam caráter subversivo, na medida em que capacitariam essas crianças e adolescentes e os empoderariam contra os eventuais abusadores. Para tanto, o acesso à educação sexual de maneira correta é primordial para mudança de cenário.

Neste sentido, as crianças e adolescentes seriam capazes de reconhecer quando foram abusadas ou tentativas de aliciamentos deixando de se tornarem um alvo fácil para esses predadores sexuais, visto que saberiam seus limites, e dessa forma, quando esses limites fossem ultrapassados entenderiam e identificariam a situação vivencia, criando-se assim, mecanismos de defesa que proporcionariam ao menor a possibilidade de reduzir a ocorrência de eventos desta natureza e mitigando ou remediando de forma mais rigorosa os traumas decorrentes dessas práticas criminosas.

O esclarecimento sobre os modos como os abusadores e/ou aliciadores se comportam, ajudariam não somente as crianças e adolescentes, a fugir desse padrão de comportamento, como também facilitaria para os pais/responsáveis a identificar as pessoas ao seu redor que poderiam estar

praticando um comportamento reprovável. Dessa forma, seria também possível debater e refletir a respeito de políticas públicas voltadas aos pais, para esses fossem também orientados para coibir a chance de ocorrências desses eventos.

Cumpre-se salientar, que as crianças e adolescentes vítimas de abuso também apresentam padrões de comportamento decorrentes de seus traumas. Esses padrões podem ser identificados pelos educadores dentro da sala de aula ou dentro de casa com seus pais/ responsáveis. Assim, notado algum comportamento deste, seria possível que todo o processo de sofrimento da vítima se findasse de forma rápida, visto que seriam tomadas as medidas cabíveis. Como também seria de rápida identificação quem poderiam ser as vítimas. Sem contar, que também poderia se impedir que a vítima fosse abusada de forma recorrente.

A informação não deve ser retida, mas sim acessível, principalmente quando se trata da educação de milhares de crianças e adolescente. As formas de prevenções visam a garantia prevista constitucionalmente, buscando sempre a proteção integral, garantindo a preservação dos direitos humanos e respeitando o ECA e suas atribuições.

A conscientização visa mitigar os efeitos já causados em alguns e afastar as possíveis situações para outros, procurando maneiras para que o Estado tome as providências necessárias para tratar de casos, sem que ocorra a eliminação de suas preocupações com o desenvolvimento saudável da geração de crianças e adolescente.

Compreende-se, que a implementação da educação sexual poderia possuir um suporte normativo mais robusto, com vistas a formação de uma sociedade voltada a colaboração e a proteção das crianças e adolescentes. Assim, apenas a aplicação de sanções penais, consequência da prática dos abusos, não seria a única medida (falha) estatal sobre o tema.

É pertinente manter o respeito aos regulamentos já impostos e os direitos já positivados, entretanto, faz-se necessário a implementação de maneiras que possam garantir a proteção integral das crianças e dos adolescentes e que essa proteção não seja tratada apenas pelo viés punitivista do direito penal.

A integração da educação sexual no âmbito escolar deve ser caracterizada como um direito a ser estabelecido no âmbito do ECA, sendo o ambiente escolar propício para o esclarecimento das dúvidas que possam vir a surgir, bem como para a observação do comportamento que possam indicar traumas causados pelos abusos, e ou, colaborar na identificação de quem ainda está sendo vítima. Além, do potencial de servir a identificação de seus autores.

A educação trata-se de um “remédio”, onde o Estado estipula a fórmula, a escola estabelece a forma de execução, o processo de fabricação e as famílias (sociedade), unida em prol das crianças e adolescentes recebem a tal “medicação” de forma que não venha prejudicar a sociedade e muito

menos as futuras gerações. Criando assim uma geração devidamente instruída e resistente a tais práticas nocivas.

A busca pela dignidade das crianças e adolescente ainda que pareça uma distante utopia, exige uma sociedade atuante, que faz prevalecer os direitos já adquiridos, buscando por novos direitos ou novas formas de sua efetivação.

Em uma sociedade, na qual a sexualidade pode ser tratada de forma aberta, científica e visando a proteção das crianças e adolescentes, não tratando apenas do sexo em si, mas levando em consideração informações corretas e fundamentadas, pode certamente, obter sucesso na diminuição da prática de crimes sexuais contra esse público mais vulnerável.

Assim, com o implemento da educação sexual como um direito da criança e do adolescente tem como finalidade a promoção de mais mecanismos para a defesa infantil, visando capacitar esse público vulnerável, em situações que requer não apenas força física, mas propriedade para a compreensão que aquilo ultrapassa os limites e viola seus direitos.

Tendo em vista o tema abordado, percebe-se o quão urgente é essa conscientização e quão grande a necessidade da implementação da educação sexual no ensino educacional brasileiro, principalmente, por ser a educação sexual um direito das crianças e dos adolescentes como vistas a promover o princípio constitucional da proteção integral.

## REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. **Doutrina da proteção integral: curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

ARAÚJO, Maria de Fátima. Violência e abuso sexual na família. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 7, n. 2, p. 3-11, jul./dez. 2002.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança**. Porto Alegre: Editora Textos e Contextos, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

BENEVIDES, Maria Victória. Educação em Direitos Humanos: de que se trata? Programa ética e cidadania. Construindo valores na escola e na sociedade. **Portal MEC**, 2007. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Etica/9\\_benevides.pdf](http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Etica/9_benevides.pdf). Acesso: 24 nov. 2021.

BITTAR, Marisa; BITTAR, Mariluce. **História da educação no Brasil: a escola pública no processo de democratização da sociedade**. 168 f. Tese (Doutorado). Acta Scientiarum Education. Paraná, 2012.

BORTOLINI, Alexandre. **Diversidade sexual na escola: currículo e prática pedagógica**. 15 f. Monografia. (Trabalho de Curso). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2012.

BRASIL. **Conferência Nacional de Educação 2010**. Construindo o Sistema Nacional Articulado de Educação: o Plano Nacional de Educação, diretrizes e estratégias. Brasília, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas constitucionais. Palácio do Planalto, Brasília.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN). Brasília, 1996.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Arguição de descumprimento de preceito fundamental: ADPF 4000158-05.2017. **JusBrasil**. 2017. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471880164/arguicao-de-descumprimentode-preceito-fundamental-adpf-461-pr-parana-4000158-0520171000000>. Acesso: 12 nov. 2021.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. **Educação em Direitos Humanos e formação de professores(as)**. Rio Grande do Sul: Editora PUC, 2016.

CARBONARI, Paulo César. **Direitos humanos tudo a ver com a nossa vida!** Passo Fundo: Editora Berthier, 2012.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norbert. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DALLABRIDA, Norberto; TREVIZOLI, Dayane Mezuram; VIEIRA, Letícia. **As mudanças experimentadas pela cultura escolar do ensino secundário devido a implementação da Reforma Capanema de 1942 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1961**. Santa Catarina, Revista Uedesc, 2013.

FALEIROS, Vicente de Paula e outros. **Escola Que Protege: enfrentando a Violência contra Crianças e Adolescentes**. Brasília: Ministério da Educação, 2008.

FIGUEIRÓ, Mary Neide Damico. **Homossexualidade e educação sexual: construindo respeito à diversidade**. 101 f. Tese (Doutorado). Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2007.

GREGÓRIO, Jean Carlo Farias. **Construindo uma educação voltada para a cidadania**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GUIMARÃES, Claudivan Santos. **A educação no Brasil após a redemocratização**. São Paulo: Revista Fundamentos, 2015.

HAZEU, Marcel. **Direitos sexuais da criança e do adolescente**. Uma visão interdisciplinar para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. Rede TXAI. Movimento República de Emaús, 2004.

MENEZES, Ebenezer Takuno de. **Verbetes educação sexual: dicionário Interativo da Educação Brasileira**. São Paulo: Editora Midiamix, 2001.

MOREIRA, Adriano et all. O ECA e a concretização do direito à educação básica. **Revista de Educação Pública**, [S. l.], v. 24, n. 55, 2014. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/educacaopublica/article/view/1401>. Acesso: 23 nov. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgan. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHORR, Manuela Teixeira. Voyuerismo: relato de caso. **Debates em Psiquiatria**. Rio de Janeiro, v.7, n. 6, p. 38-41, 2017.

SEVERO, Rafael Adriano de Oliveira. **Gênero e Sexualidade: Grupos de discussão como possibilidade formativa**. 162 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Uberlândia. Programa de Pós-graduação em Educação, 2011.

VITIELLO, Nelson. A educação sexual necessária. **Revista Brasileira de Sexualidade Humana**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 16-28, 1995

ZLUHAN, Mara Regina et all. A educação em Direitos Humanos para amenizar os conflitos no cotidiano das escolas. **Revista Brasileira de Estudos em Pedagogia**. Brasília, v. 95, n. 239, p. 31-54, 2014.

recebido em: setembro 2021  
aprovado em: novembro 2021